



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0011007-09.2022.5.03.0131

Relator: Emerson José Alves Lage

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/02/2023

Valor da causa: R\$ 31.170,34

**Partes:**

**RECORRENTE:** JAIME JUNIOR ANDRADE VIANA  
ADVOGADO: HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA  
ADVOGADO: JESSICA CASTRO CARDOSO  
ADVOGADO: ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES  
**RECORRENTE:** DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA  
ADVOGADO: BRUNO FREIRE E SILVA  
**RECORRIDO:** JAIME JUNIOR ANDRADE VIANA  
ADVOGADO: HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA  
ADVOGADO: JESSICA CASTRO CARDOSO  
ADVOGADO: ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES  
**RECORRIDO:** DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA  
ADVOGADO: BRUNO FREIRE E SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011007-09.2022.5.03.0131 (RORSum)**

**RECORRENTE: (1) JAIME JUNIOR ANDRADE VIANA  
(2) DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA  
RECORRIDOS: OS MESMOS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE**

**O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID. f38ae49) e do recurso ordinário adesivo interposto pela reclamada (ID. 87d19b8), porque próprios, tempestivos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT e excluir a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, que devem ser apurados em regular liquidação de sentença; quanto às demais matérias versadas no recurso do autor, bem como ao recurso adesivo da reclamada, unanimemente, negou-lhes provimento, adotando as razões de decidir da r. decisão recorrida (ID. 6ae0040), confirmando-a, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Elevou o valor da condenação para R\$6.000,00 (seis mil reais), com custas no importe de R\$120,00 (cento e vinte reais), pela reclamada, que ficam intimadas para os fins**



**previstos na Súmula 25/TST. Declarou que a verba deferida nessa instância revisora possui natureza indenizatória. FUNDAMENTOS. HORAS EXTRAS. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS.** O reclamante requer a reforma da sentença, a fim de que sejam deferidas as horas extras por todo o período contratual, e não apenas a partir do ano de 2022, como determinado pela r. sentença. Alega serem inválidos os cartões de ponto juntados pela reclamada. A reclamada, por sua vez, afirma não serem devidas as horas extras deferidas na sentença. Pois bem. A matéria foi assim examinada na sentença: "*Sustenta o reclamante que trabalhava seis dias por semana de 13:40 às 22:00 horas, mas que, não raramente, chegava mais cedo e saída mais tarde, excedendo a jornada em seis horas semanais. Além disso, usufruía de apenas 20 (vinte) minutos do intervalo para descanso e alimentação. A reclamada defende-se, argumentando que toda a jornada excedente foi paga ou compensada e que jamais houve supressão parcial do intervalo intrajornada, conforme consignados nos controles de jornada anotado pelo próprio obreiro. A reclamada colacionou aos autos os controles de ponto de fls. 173/191 e 194, os quais foram impugnados pelo reclamante em réplica, sob o argumento de que não correspondem à realidade fática. No tocante ao período contratual até 31/12/2021, constata-se que a reclamada apresentou, regularmente, os registros de jornada, os quais, como destacado a seguir, não foram infirmados por prova em contrário. Veja-se: Em seu depoimento pessoal, o reclamante afirmou: "que o depoente registrava jornada em ponto biométrico; que registrava a jornada antes de começar a trabalhar; que as vezes o depoente registrava o ponto e ia embora e as vezes registrava o ponto e continuava trabalhando quando atrasava; que se não conseguisse finalizar os processos de encarregado até às 22h, registrava ponto até as 22h e ficava no trabalho até finalizar; que isso acontecia cerca de 04 vezes por semana; que nesse caso permanecia na loja por mais 30/20 minutos por dia". Saliento que, nos controles de jornada, ao contrário do afirma o reclamante, não há registros de encerramento da jornada às 22:00 horas, sendo que a maioria dos registros de saída estão entre as 20:00 e as 21:00 horas. No mais, analisando a prova oral, constato que a única testemunha ouvida a rogo do autor, Sra. Milena Kriwitzki Rodrigues, trabalhou na reclamada apenas em abril e maio de 2022, e preponderantemente em horário distinto do reclamante. Além disso, a referida testemunha declarou "que não sabe dizer se o reclamante trabalhou depois das 22h, pois a depoente saía do trabalho às 22h, nunca tendo passado do horário" (f. 248). Outrossim, a testemunha em referência confirmou a validade dos registros de ponto, ao declarar que "registrava o ponto, de forma que registrava a saída e ia embora em seguida" (fl. 248). No que tange ao intervalo intrajornada, a prova oral produzida também não foi contundente quanto à supressão do gozo do período de descanso. Sobre o tema, veja-se que o reclamante relatou que acontecia de gozar uma hora de intervalo intrajornada pelo menos uma vez por semana. Veja-se: "que fazia a refeição no refeitório, em cerca de 20 minutos, pois almoçava e retornava; que o depoente já tirou 1h de intervalo várias vezes; que era nos dias que estava "mais agarrado", faltando produto, que o depoente almoçava e retornava imediatamente ao trabalho; que no início do contrato o depoente costumava fazer 20 minutos de intervalo; que depois, a partir de julho de 2022, passou a fazer 1h; que*



gozava 20 minutos ou 1h dependendo da quantidade de serviço; que o depoente fazia 20 minutos de intervalo por cerca de 4 a 5 vezes por semana". A única testemunha que informou sobre o descumprimento do intervalo intrajornada pelo reclamante, Sra. Milena Kriwitzki Rodrigues, além de ter trabalhado na reclamada somente em abril e maio de 2022, trabalhou preponderantemente no horário das 10:00 às 18:20, de forma que o seu horário de intervalo, como regra, não coincidia com o do reclamante, o qual, segundo a petição inicial, trabalhava das 13:40 às 22:00 horas. Por sua vez, as testemunhas indicadas pela reclamada em nada corroboraram com as afirmações iniciais. Logo, são válidos os registros consignados nos cartões de ponto do reclamante. Diante do exposto e considerando que, no tocante ao período contratual até 31/12/2021, não foi provada a prática de horas extras sem a regular compensação ou pagamento, e tampouco houve apontamento sobre o gozo a menor do intervalo intrajornada, como competia ao reclamante indicar em réplica, julgo improcedentes os pedidos de horas extras por excesso de jornada e por descumprimento do intervalo intrajornada. Por outro lado, no tocante ao período contratual a partir de 01/01/2022, verifica-se que a reclamada não acostou aos autos qualquer controle de jornada, prevalecendo, assim, as alegações autorais de cumprimento de horas extras e descumprimento do intervalo intrajornada, conforme Súmula nº. 338 do C. TST, observados, contudo, os limites da prova oral produzida. Sobre o tema, merece destacar que o reclamante delimitou a jornada alegada na petição inicial, seja porque, ao invés das 6 (seis) horas extras semanais, declarou o cumprimento de 100 (cem) minutos extras semanais ("acontecia cerca de 04 vezes por semana; que nesse caso permanecia na loja por mais 30/20 minutos por dia"), seja porque, em relação ao intervalo intrajornada, afirmou que "fazia 20 minutos de intervalo por cerca de 4 a 5 vezes por semana" e não, diariamente como sustentado na petição inicial. Assim, arbitro que o reclamante, a partir de 01/01/2022, cumpria 1,67 horas extras por semana e fazia 20 (vinte) minutos de intervalo intrajornada em 4 (quatro) dias da semana, cumprindo uma hora intervalar nos demais dias. Estabelecidas estas premissas, defiro ao reclamante o pagamento dos seguintes títulos: a) 1,67 (um vírgula sessenta e sete) horas extras por semana trabalhada, pelo período contratual a partir de 01/01/2022, a serem pagas com adicional convencional de 100% (cem por cento) e reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (a ser depositado na conta vinculada); b) 40 (quarenta) minutos extras por dia trabalhado em que descumprido o intervalo intrajornada, pelo período contratual a partir de 01/01/2022, a serem pagas com adicional convencional de 100% (cem por cento), sem reflexos, em função da inovação legislativa introduzida no artigo 71, §4º, da CLT após a Lei nº. 13.467/17. Para fins de liquidação, observem-se os seguintes parâmetros: a) observância da evolução salarial do reclamante, observando-se o disposto nas Súmulas nº 132 e 264 do C. TST para fins de cálculo das horas extras; b) observância da jornada arbitrada (ano de 2022); c) utilização do divisor 220 para cálculo das horas extras; d) adoção dos adicionais convencionais; e) dedução das horas extras por excesso de jornada pagas no curso do contrato de trabalho. A sentença proferida está em consonância com a prova dos autos, não merecendo qualquer reparo. A teor do que dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, é obrigação da



empresa que possui mais de dez empregados, como é o caso da reclamada, fazer a devida anotação dos horários de trabalho de seus empregados, mediante registro manual, mecânico ou eletrônico. A reclamada anexou aos autos os controles de ponto do autor (ID. 8553d72), desincumbindo-se, a princípio, do ônus probatório que lhe competia. Quanto às anotações de entrada e saída, os cartões de ponto demonstram a anotação de horários variados, registrados eletronicamente e, em sua maioria, com a assinatura do autor. Ainda que alguns documentos não contenham assinatura do reclamante, a validade dos referidos documentos não está condicionada à oposição de assinatura, data venia dos argumentos recursais nesse sentido. Assim, tendo a reclamada apresentado cartões de ponto válidos, incumbiria ao autor desconstituir a presunção relativa de veracidade dos referidos registros, o que não ocorreu. Como se apreende da prova testemunhal trazida pelo reclamante, não é possível afirmar que seja prática da empresa registrar os horários de saída e manter os empregados trabalhando: "*que a depoente trabalhou na reclamada de abril a maio de 2022, na função de operadora, trabalhando das 10h às 18h20; que a depoente registrava o ponto, de forma que registrava a saída e ia embora em seguida*". Além disso, a mesma testemunha afirmou "que não sabe dizer se o reclamante trabalhou depois das 22h, pois a depoente saía do trabalho às 22h, nunca tendo passado do horário" (ID. 84ccec0, fl. 248). De outro norte, não se desincumbindo a reclamada de trazer aos autos a totalidade dos cartões de ponto do autor, aplica-se ao caso, pelo período sem os cartões, o teor da Súmula 338/TST, exatamente como procedido na sentença, sopesando as informações da petição inicial com a prova produzida nos autos. Provimento negado a ambos os recursos, confirmando a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **RECURSO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA.** O reclamante recorre da sentença pretendendo a reversão da justa causa que lhe foi aplicada, alegando ausência de imediatidade e *bis in idem*. Examino. A justa causa é o efeito emanado de um ato ilícito ou faltoso praticado pelo empregado que, ao violar alguma obrigação legal ou contratual, explícita ou implícita, permite ao empregador a rescisão contratual, observadas consequências contratuais e legais correspondentes, mas exige prova robusta e incontestada do fato, que não poderá extravasar os contornos fixados pela capitulação legal do artigo 482 da CLT, observados ainda os critérios de imediatidade, graduação da pena e gravidade da falta, de modo a tornar inviável a continuação do vínculo empregatício. Assim, impõe-se que sejam verificadas pelo juiz a tipicidade (enquadramento em uma das hipóteses descritas no art. 482 da CLT) e a proporcionalidade entre a falta e a sanção aplicada, sem perder de vista o caráter pedagógico das penas disciplinares, a imediatidade da punição, a ausência de perdão tácito e de duplicidade punitiva (*non bis in idem*). É certo que a validade da dispensa por justa causa envolve aferição do comportamento usual do empregado e análise de seu passado funcional como um todo, evitando-se a pena máxima fundada em um único incidente. Porém, não se olvida que há situações em que a fidúcia é quebrada de modo tão grave, em um único evento, que fica inviável o prosseguimento do contrato, autorizando o empregador a romper o ajuste, por justa motivação. No caso dos autos, não há controvérsia sobre a tipicidade da conduta do reclamante, que confessou ter mantido relação sexual com



outra empregada da reclamada nas dependências da empresa. O que o autor questiona é a ausência da imediatidade e a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que supostamente teriam sido aplicadas sucessivas suspensões antes da dispensa por justa causa. Pois bem. Conforme o documento de ID. 37204b7 - Pág. 1, o reclamante foi afastado de suas funções "sem prejuízos financeiros e tampouco prejuízos de seus vencimentos no período de 30/07/2022 a 01/08/2022". O teor do documento foi confirmado pelo autor em depoimento pessoal. Desse modo, conclui-se, em consonância com a tese defensiva, não se trata de aplicação da pena de suspensão, mas apenas que o afastamento do autor foi medida adotada pela empresa para averiguação dos fatos e providências a serem tomadas, não havendo que se falar em dupla penalização (*bis in idem*) ou ausência de imediatidade, sendo que entre a ocorrência do fato e a dispensa por justa causa se passaram poucos dias. Ademais, os fatos narrados são verdadeiramente graves o suficiente para gerar a punição que lhe foi aplicada, Assim, não prosperam os argumentos recursais, ficando mantida a sentença. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O juízo de origem indeferiu a multa sob os seguintes fundamentos: "Mantida a justa causa aplicada ao autor e tendo a reclamada quitado as verbas rescisórias que entendia devidas dentro do prazo legal (cf. TRCT e comprovante de pagamento de fls. 212/214), improcede o pedido de pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT". O reclamante recorre da sentença alegando que não recebeu os documentos rescisórios no prazo, sendo que no TRCT, inclusive, não consta sua assinatura. Ao exame. Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o art. 477, §8º, da norma celetista passou a determinar que o empregador, na extinção do contrato de trabalho, deverá, além de quitar as verbas rescisórias, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e promover a entrega da documentação pertinente ao empregado, no prazo de 10 dias contados a partir do término do contrato. Assim, compete à empregadora comprovar, além do pagamento das verbas rescisórias no prazo de 10 dias após a comunicação da rescisão, a entrega de documentos necessários. Como não há no processo prova de que a reclamada efetuou a entrega dos documentos, ônus que lhe incumbia, devida a multa postulada. Ressalta-se que no TRCT (ID 94bd817) não consta a assinatura do reclamante. Recurso provido. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.** Pugna o reclamante pela reforma da sentença para que seja retirada a limitação da condenação aos valores atribuídos inicialmente aos pedidos. Com razão. Uma vez reconhecido o direito às parcelas pleiteadas, o valor devido deve ser apurado em fase de liquidação, vinculando-se esta tão somente ao título a ser executado, e não aos valores trazidos na peça vestibular. Os valores atribuídos aos pedidos referem-se a estimativa, não influenciando nos limites da lide, que, no caso, foram respeitados, inexistindo violação aos art. 141 e 492 do CPC/2015, e não se confundem com o montante a ser obtido em eventual liquidação da condenação. Mesmo quando se trata de feito submetido ao rito sumaríssimo, a exigência do pedido certo e determinado não se confunde com a sua liquidez. Frise-se que, diante da complexidade que envolve os cálculos trabalhistas, não seria razoável exigir do empregado a apuração correta de cada parcela do pedido, considerando que existe uma fase processual especialmente prevista para essa finalidade, que é a liquidação de sentença. Não há cogitar ofensa ao princípio da adstrição ou



congruência. Nesse sentido, aplica-se, mutatis mutandis, a Tese Jurídica Prevalente n. 16, com o seguinte teor: *"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença".* Portanto, não há que se falar em limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial para cada pedido, devendo as parcelas deferidas ser apuradas em regular liquidação de sentença. Dou provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Emerson José Alves Lage (Relator), Maria Cecília Alves Pinto e Adriana Goulart de Sena Orsini (Presidenta).

Participou do julgamento, o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Helder Santos Amorim.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 07 de março de 2023 e encerrada às 23h59 do dia 09 de março de 2023, em cumprimento à Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021.

**EMERSON JOSÉ ALVES LAGE**  
**Desembargador Relator**

EJAL/eb

**VOTOS**

